



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Campus Canoas

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO N° 23361.000217/2018-53

OBJETO: Contratação de Serviços Contínuos de Vigilância e Segurança Armada para o IFRS – *Campus Canoas*.

REFERÊNCIA: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 34/2018 – MENOR PREÇO

FEITO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

IMPUGNANTE: CAMARGO E CAMARGO SEGURANÇA PRIVADA EIRELI

01. Trata-se de IMPUGNAÇÃO interposta pela pessoa jurídica de direito privado, CAMARGO E CAMARGO SEGURANÇA PRIVADA – EIRELI, com sede na Rua Luzitana, n°45, na cidade de Porto Alegre, inscrita no CNPJ sob o n°13.498.008/0001-09, por intermédio de seu representante legal Bruno Pinheiro Prates, com fundamento no art. 41, § 1º, da Lei 8.666/93.

I – Das Preliminares

02. A Impugnação Administrativa foi interposta tempestivamente pela empresa qualificada na peça exordial, doravante denominado **IMPUGNANTE**, em desfavor dos termos do Edital do Pregão Eletrônico n° 34/2018 – Menor Preço, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

II – Das Alegações do IMPUGNANTE

03. Em linhas gerais, o **IMPUGNANTE** questiona a legalidade do Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico n° 34/2018, à luz do Caderno Técnico do Governo Federal do ano de

2017, sobre os valores de referência utilizados na Planilha de Custos realizada pela Administração.

III- Da Análise da Impugnação

i) Sobre os valores estimados utilizados

04. O **IMPUGNANTE** sustenta que os valores estimados no Anexo I do Edital gerariam grave insegurança jurídica e, conseqüentemente, grave lesão do equilíbrio financeiro por mostrarem-se aquém do que deveria ser projetado nas planilhas de custos.
05. A impugnação apresentada, contudo, não merece prosperar visto que o preço estimado foi calculado com base na elaboração das Planilhas de custos e Formação de Preços, tendo como base os valores convencionados na CCT 2018, assim como os custos específicos com transporte e imposto sobre serviço de cada município. O valor para o item 2, Contratação de Serviço de Vigilância **Noturna**, apresentou-se pouco abaixo do valor mínimo o que não impede a contratação, uma vez que a Portaria SLTI/MPOG nº 7, de 13 de abril de 2015, nos seus arts. 6º e 7º, determina:

“ Art. 6º Os valores mínimos visam garantir a exequibilidade da contratação, de modo que as propostas com preços próximos ou inferiores ao mínimo deverão comprovar a sua exequibilidade, de forma inequívoca, sob pena de desclassificação, sem prejuízo do disposto nos §§ 1º ao 5º do art. 29.

Art. 7º Os valores limites estabelecidos pela SLTI/MP poderão ser reduzidos, caso se verifique que os atuais valores estão acima do valor de mercado, por qualquer motivo.”

06. Esclarecemos, por fim, que foram consultadas no portal compras governamentais, atas de pregões de contratação de serviço de vigilância que utilizaram os mesmos parâmetros e que ocorreram valores menores que os limites mínimos.

ii) Das Conclusões

07. Assim sendo, considerados todos os custos conhecidos na Planilha de Custos e Formação de Preços e os valores homologados em licitações semelhantes, a Administração atendendo ao Princípio da Economicidade, decidiu manter os valores estimados apresentados, sem prejuízo de ulterior confirmação da licitante vencedora, durante a sessão do pregão, acerca da exequibilidade de sua proposta.

IV) Da Decisão

08. Isto posto, com base nos fundamentos acima, decidimos conhecer da **IMPUGNAÇÃO** para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterados os pontos atacados do Edital do Pregão Eletrônico nº 34/2018.


Silvia Ozorio Rosa

Coordenadora de Compras e Licitações do IFRS – Campus Canoas